



<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>179.565-1/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR MILITAR</b>
<b>UNIDADE</b>	: <b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	: <b>MARIA MOURA DE MATOS, LUCIENE MOURA DE MATOS E ELIANA PATRÍCIA MOURA DE MATOS</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>

## **PARECER Nº 799/2025**

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADAS AS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos dos Atos Administrativos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à **Sra. Maria Moura de Matos**, inscrita no CPF sob o nº 561.932.111-87, e, em caráter temporário, à **Sra. Luciene Moura de Matos**, inscrita no CPF sob o nº 489.630.541-87, representada legalmente pela sua curadora a **Sra. Ivone Moura de Matos**, inscrita sob o CPF nº 366.459.821-00, e à **Sra. Eliana Patrícia Moura de Mato**, filha menor à época, Certidão de Nascimento registrada no Cartório do 2º Ofício de Campo Grande-MS, Cartório Santos Pereira, à fl. 240-vs, do Livro A 184, sob o nº de Ordem 39.137, lavrado em 11/04/1980, em razão do falecimento do **Sr. Aristides Silveira de Matos**, inscrito no CPF sob o nº 022.567.111-53, ocorrido em 21/01/1997, transferido para inatividade mediante reforma pela Polícia Militar do Estado, no município de Cuiabá/MT.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





2. A 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico de Defesa nº 551217/2024, apresentou as seguintes conclusões:

Sugere-se, ao Exmo. Relator ainda, a aplicação das penalidades cabíveis ao gestor, termos do art. 197 c/c art. 286, VII e §4º do RI-TCE.

Por fim, sugere-se, ainda, seja dado ciência ao CONTROLE INTERNO DO MT-PREVE, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para que abram os trabalhos de praxe e adotem as medidas necessárias e urgentes, no sentido de identificar e regularizar eventuais fragilidades, falhas ou mesmo ilegalidades nos registros e controle dos recursos e documentos do Sistema Previdenciário Estadual.

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /** Período: 21/05/2018 a 31/12/2024

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Envio Extemporâneo de Documentos de Registro Obrigatório no TCE - Pensão (quase 6 anos após a publicação).* - Tópico - 3. ANÁLISE DE DEFESA

**THIERS FERREIRA - GESTOR /** Período: 01/01/1998 a 31/12/1998

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Concessão e pagamento irregular de benefício previdenciário - Pensão, sem Ato Concessório e publicação de 1998 a 2018.* - Tópico - 3. ANÁLISE DE DEFESA (Relatório Técnico de Defesa nº 551217/2024, fl. 13 – negrito e itálico no original)

3. Após, fora submetido o feito ao crivo deste Ministério Públíco de Contas, onde foi elaborado o **Pedido de Diligência nº 370/2024**, requerendo a citação do gestor do MTPREV, para que respondesse aos apontamentos da Secex.

4. O Conselheiro Relator, ao analisar o aludido pedido de diligência (Despacho nº 568886/2025), determinou o retorno dos autos à 4<sup>a</sup> Secex, para análise conclusiva do feito com:

manifestação expressa sobre i) a regularidade ou não do Ato Administrativo nº 391/2018 MTPREV, posteriormente retificado pelo Ato Administrativo nº 391/2018 MTPREV5, em questão, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; além da ii) a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal em relação ao Sr. **Thiers Ferreira**, considerando o





longo período decorrido desde a suposta prática do ato e o fato de que o órgão ao qual estava vinculado (IPEMAT) já foi extinto. (destacado no original)

5. Submetido o feito novamente à **4ª Secex**, essa se manifestou pelo **registro dos Atos nº 285/2024 e 392/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 13.744,89.
6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.
10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

---

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Públíco de Contas no Pedido de Diligência nº 370/2024, verifica-se que essa decorria da ausência de manifestação conclusiva da Secex quanto à regularidade do benefício concedido. Assim, com a edição do Relatório Técnico de Defesa nº 579597/2025, **a impropriedade foi sanada.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

### 2.2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 20/1998, artigos que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

**§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)

14. Nesse sentido, destaca-se que Lei Complementar nº 26/1993, artigos 53, 55, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, § 5º, 56, parágrafo único, c/c as disposições da Lei Complementar nº 541/2014, garantem a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

**Art. 53 - Por morte do servidor militar, o código e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento, sendo majorada na mesma proporção sempre**





que houver reajuste na remuneração integral do servidor militar da ativa, acrescida de todas as vantagens.

**Art. 55 - São beneficiário da pensão, para efeitos desta Lei Complementar:**

**I - vitalícia:**

**a) cônjuge:**

(...)

**II – Temporária**

**a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;**

(...)

**§ 5º Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares a pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares a pensão temporária.**

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (negritamos)

15. Assim, constatado que o servidor se encontrava reformado à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 55, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 26/1993, verificamos que estamos diante de beneficiário das categorias dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge, filha maior invalida e filha menor**.

16. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, qual seja, certidão de casamento com anotação de óbito, certidões de nascimento e laudo pericial de invalidez, que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

17. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos**





**Atos nº 392/2018/MTPREV e 285/2024/MTPREV que concederam o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Maria Moura de Matos, à filha menor à época, Sra. Eliana Patrícia Moura de Mato, e a filha maior inválida, Sra. Luciene Moura de Matos.**

### **3. CONCLUSÃO**

18. Dessa forma, o Ministério Públíco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 392/2018/MTPREV e 285/2024/MTPREV**, publicados, respectivamente, em 12/09/2018 e 14/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 20 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

